

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 005.903/2015-7

Natureza: I Embargos de declaração (Representação)

Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento

Interessado: Companhia Nacional de Abastecimento
(26.461.699/0001-80)

Representação legal: Alessandra Almeida Brito (20.594/OAB-DF)
e outros, representando Companhia Nacional de Abastecimento.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES IRREGULARES PELA CONAB. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ANULAR OS ATOS QUE CONCEDERAM INCORPORAÇÕES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em face do Acórdão 2.814/2020-Plenário, nos seguintes termos:

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscreve opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fundados nas razões a seguir, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União onde este se busca sanar as contradições e obscuridades atentatórias ao plano de validade do processo, sob exegese dos artigos 171 e 175 do Regimento Interno da decisão embargada sob os seguintes aspectos constitucionais abaixo aduzidos.

I. Pressuposto de Admissibilidade do Recurso

Nos termos do artigo 183 do Regimento Interno os prazos são contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial da União.

Seguindo a liturgia do art. 183, I, "d", do RITCU, o Acórdão foi publicado no dia 29/10/2020, quinta-feira, sendo o dia 30/10/2020, sexta-feira, feriado do dia do servidor público e dia 02/11/2020 feriado do dia dos finados. Iniciando-se a contagem do prazo no dia 03/11/2020, nos termos do art. 185 regimental, portanto, tempestivo o recurso.

II- Do ponto contraditório.

O Acórdão nº 2814/2020- TCU- Plenário há o registro expresso de que:

9.2 ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União que acompanhe o desdobramento de eventuais ações judiciais acerca das incorporações de funções concedidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e, em caso de decisões favoráveis, instaure as correspondentes tomadas de contas especiais contra os gestores da empresa causadores do prejuízo ao Erário;

Essa alteração foi proferida na sessão plenária, sem que fosse dado a recorrente a oportunidade de manifestação e contradição, traduzindo-se em significativa mudança no provimento, com caráter inclusive punitivo, agravando a situação da CONAB.

Essa alteração, foi proferida durante a sessão plenária, e legitimou a prática de atos sem que fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo um ponto inclusive inovador e contraditório com as decisões já proferidas.

Essa nova decisão é contraditória com o voto do Acórdão 2129/2018 que excluiu dos gestores qualquer responsabilização. Vejamos:

58. Quanto à responsabilização dos gestores da entidade, manifestamos nossa concordância com a Sefip, que opina pela dispensa de sanção aos responsáveis. Assim entendemos, primeiramente porque as quatro resoluções administrativas mencionadas já foram revogadas pela entidade, deixando de produzir novos efeitos, conforme esclarecimentos prestados pelo Senhor Presidente da entidade à peça n.º 12.

voto

24. Dessa forma, não devem ser restituídas pelos empregados beneficiários, assim como não se vislumbra atos suficientes à responsabilização de agentes pelo pagamento, considerando, neste ponto aderindo ao entendimento do MPTCU, que os gestores tomaram as providências necessárias à regularização dos atos objeto da presente representação e também, como afirmado no item anterior, a presunção de legalidade do pagamento das incorporações à luz do citado Enunciado laboral.

27. Acrescento a esse entendimento a documentação acostada às peças 27/29, a qual demonstra que, após várias tramitações entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Corregedoria-Geral da União, a própria Conab e a Advocacia-Geral da União, desde o ano de 2007, aquele Ministério pronunciou-se pela extinção do feito disciplinar no âmbito do processo 70000.000416/2015-06, tendo em vista a ausência de indícios de materialidade disciplinar hábeis a instaurar procedimento de caráter correccional.

26. Demais disso, o então Presidente da Conab, Senhor Neri Geller, posicionou-se contrariamente à aprovação da Resolução nº 6/2013 pela diretoria colegiada da entidade e deu conhecimento do fato ao Senhor Diretor do DEST/ MPOG, conforme comprova o Ofício OF/PRESI nº 510/2013 (fls. 16/21 da peça 1). Isto é, não se omitiu quanto aos atos objeto da representação.

Essa contradição promovida no acórdão 2.814/2020 precisa ser sanada, uma vez que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos nos artigos 5ª, incisos LV e LIV, e poderá agravar, demasiadamente essa estatal.

Nesse sentido, essa contradição precisa ser sanada, razão à qual, requer-se o imediato conhecimento dos presentes Embargos, com seu subsequente provimento e reforma da decisão embargada, além da imediata suspensão do conteúdo punitivo da decisão, segundo art. 287, §3º, do regimento.

Requer se ainda seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, §3º do Regimento Interno.